



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

*Projeto de Lei n.º 03/2010*

## ***DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRANTES DE INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.***

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, Aprovou e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Executivo Municipal deverá instalar hidrantes de incêndio completo, em locais estratégicos do Município, com diâmetro 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo Único - A instalação do hidrante a que se refere o "caput" será obrigatória para os locais que possuem:

I - edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m<sup>2</sup>, exceto as residências unifamiliares.

II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída.

Artigo 2º - O hidrante e demais acessórios, a que se refere o artigo anterior, será instalada às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água (SAMAE)

Artigo 3º - A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, no mínimo um hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros que atende o município de Abatiá.

§ 1º - A colocação de hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão instalados segundo orientação do Corpo de Bombeiros e com base em normas técnicas.

§ 2º - Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana do município seja totalmente atendida por este benefício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

Artigo 4º - A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao estatuído no parágrafo 2º do artigo anterior.

Artigo 5º - Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos solicitados pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 6º - A concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros que atende essa localidade, a localização dos hidrantes urbanos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizados.

Artigo 7º - A instalação de hidrante urbanos de incêndios urbanos far-se-á em redes de 150 milímetros de diâmetro, ou, no mínimo, 100 milímetros de diâmetro.

Artigo 8º - Fica o loteador, obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios, na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo 150 mm.

Artigo 9.º - Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de, no máximo 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio.

Artigo 10º - A concessionária local dos serviços de água e esgotos somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede pública de distribuição de água, após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências e com a vistoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 11º - O disposto neste capítulo aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta.

Artigo 12º - Para os efeitos desta lei, considera-se hidrante urbano de incêndio, o hidrante fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes Urbanos de Incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 13º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Abatiá, aos 07 de maio de 2010.

Antonio Archanjo de Oliveira

Lincoln Carvalho de Mello Albano



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

Vereador

Vereador

Justificativa ao projeto de lei n.º 03/2010.

Os hidrantes são internacionalmente conhecidos como o mais eficiente sistema de abastecimento de água em incêndio.

Em centros maiores, os sistemas de distribuição de água são normalmente programados para atender conjuntamente o consumo domiciliar e a proteção contra incêndios.

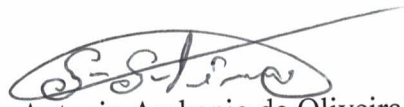
A instalação de hidrantes assim constitui uma atividade normal, presente quer em pequenas localidades quer em grandes centros.

A realidade brasileira mostra uma deficiência muito grande neste setor, daí a importância, da regulamentação da instalação dos hidrantes. Os incêndios são em sua grande maioria combatidos com o emprego da água.

Essa característica tem sua causa principal no fato do agente extintor água ser o mais abundante e barato na natureza, o que torna economicamente viável para a maioria dos incêndios, consideramos também que grande parte dos incêndios tem sua propagação com o suprimento de água onde a guarnição de combate ao incêndio se envolve num processo de movimentação de água, da fonte disponível até o local do incêndio.

``Resumindo: apagar incêndios é um trabalho de mover água, quanto mais eficiente for esse processo mais rápido será a extinção do fogo``.

Além disso, em nosso pequeno município que é atendido pelo corpo de bombeiros de Bandeirantes, não possui nenhum hidrante para abastecimento do caminhão, o que dificulta e retarda o combate a qualquer foco de incêndio em nosso Município. Assim, pelo aprovação pelos nobres pares.

  
Antonio Archanjo de Oliveira

Vereador

Lincoln Carvalho de Mello Albano

Vereador